



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.721811/2010-00
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.680 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de maio de 2012
Matéria IRPF
Recorrente MOACYR BITTENCOURT DE FREITAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

PARCELA ISENTA DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE MAIORES DE 65 ANOS.

São isentos do imposto de renda os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de R\$1.372,81, por mês, para o ano-calendário de 2008.

Hipótese em que se comprovou que o valor lançado como omissão de rendimentos correspondia, na verdade, à parcela isenta dos proventos de aposentadoria que não havia sido totalmente utilizada na outra fonte pagadora.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/06/2012 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, Assinado digitalmente em 12/06/2012 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, Assinado digitalmente em 13/06/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 09/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Evande Carvalho Araujo, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, Célia Maria de Souza Murphy, Gonçalo Bonet Allage, Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 3 a 6, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2009, para lançar infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, reduzindo o do Imposto a Restituir - IAR de R\$4.395,08 para R\$3.480,68.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 2), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fl. 52), que os rendimentos lançados como omitidos correspondiam a honorários advocatícios e/ou outras despesas com ação judicial necessárias ao recebimentos dos rendimentos declarados, e que eram isentos por se tratarem de proventos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão do declarante ou dependente com mais de 65 anos.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente o lançamento, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 51 a 52):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Cabível o lançamento relativo a rendimentos recebidos e não tributados.

Impugnação Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O julgador *a quo* fundamentou sua decisão da seguinte maneira:

Os recibos e a nota fiscal juntados aos autos(fl. 33 a 35), relativos a pagamento de honorários advocatícios, referem-se a rendimentos recebidos da CEEE – GT (Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica) decorrentes da reclamatória trabalhista nº 00923.001/92-1.

Tais honorários já foram deduzidos dos rendimentos declarados pelo contribuinte, conforme comprovante de rendimentos de fl. 16 e declaração de rendimentos de fls. 37 a 41.

Os rendimentos lançados como omitidos foram recebidos da CEEE – D, não são provenientes de ação judicial e estão de acordo com o comprovante de rendimentos (fl. 08) e a Declaração de Imposto de Renda n Fonte(DIRF).

Com relação à parcela isenta para maiores de 65 anos, o impugnante se utilizou da isenção ao declarar os rendimentos de aposentadoria recebidos do INSS(Instituto Nacional do Seguro Social).

Assim, não há nada a alterar no lançamento em litígio.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/02/2011 (fl. 58), o contribuinte apresentou, em 17/2/2011, o recurso de fls. 60 a 63, onde:

a) requer a tramitação preferencial por se enquadrar no art. 71 do Estatuto do Idoso;

b) afirma que, no ano-calendário de 2008, o limite de para os maiores de 65 anos era de R\$16.473,72, mas que se utilizou apenas de R\$13.148,64, tendo direito à isenção da diferença de R\$3.325,08, valor excluído dos rendimentos auferidos pela outra fonte pagadora, e indevidamente lançados neste lançamento.

Ao final, pugna pela homologação do valor a restituir originalmente declarado.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 90, que também trata do envio dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, contendo ainda a fl. 91, sem conteúdo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

O contribuinte informou, em sua declaração de ajuste do exercício de 2009 (fls. 37 a 41), ter auferido rendimentos de R\$36.958,70 da Companhia Estadual de Distribuição de Energia – CEE, CNPJ nº 08.467.115/0001-00.

Contudo, a referida fonte pagadora informou, em sua Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, ter pago R\$40.238,75 ao contribuinte. Por isso, a diferença de R\$3.325,08 foi lançada na notificação de lançamento sob análise.

Em sua impugnação, o sujeito passivo informou que os rendimentos lançados como omitidos correspondiam a honorários advocatícios e/ou a outras despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos declarados, e que eram isentos por se tratarem de proventos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão do declarante ou dependente com mais de 65 anos.

Entretanto, o julgador *a quo* não admitiu o argumento, pois os honorários advocatícios haviam sido devidamente deduzidos dos rendimentos recebidos em ação judicial, e porque a parcela isenta dos proventos de aposentadoria de maior de 65 anos já havia sido utilizada nos rendimentos recebidos do INSS.

No voluntário, o recorrente alega que, no ano-calendário de 2008, o limite isento para os maiores de 65 anos era de R\$16.473,72 (R\$1.372,81 mensais), mas que se utilizou apenas de R\$13.148,64 para reduzir os rendimentos do INSS, tendo direito à isenção da diferença de R\$3.325,08, valor excluído dos rendimentos auferidos pela outra fonte pagadora.

Com razão o recorrente.

O art. 6º, inciso XV, alínea “b”, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, determina serem isentos do imposto de renda os rendimentos provenientes de aposentadoria pagos pela Previdência Social da União, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de R\$1.372,81, por mês, para o ano-calendário de 2008.

Ora, no ano-calendário de 2008 o contribuinte completou 71 anos e documento de fl. 74 demonstra que ele é aposentado por tempo de contribuição desde 01/06/1984, o que demonstra que gozou do benefício por todo o exercício de 2009 e faz jus às 12 parcelas de isenção de R\$1.372,81, o que resulta no total anual de R\$16.473,72.

Já o comprovante de rendimentos recebidos do INSS no ano base de 2008 (fl. 77) informa rendimentos tributáveis de R\$5.196,75 e isentos e não tributáveis, relativos à parcela isenta dos proventos de aposentadoria de maiores de 65 anos, de R\$13.148,64, sendo que o contribuinte informou, na sua declaração de ajuste, ter auferido R\$5.196,75 dessa fonte pagadora.

Assim, é inevitável a conclusão que o INSS excluiu parcela isenta inferior à prevista em lei. Isso se deu provavelmente porque o contribuinte teve deduzido, nessa fonte pagadora, o total de R\$5.196,75 a título de pensão alimentícia, e se optou por informar valor idêntico como rendimento tributável.

Processo nº 11080.721811/2010-00
Acórdão n.º **2101-001.680**

S2-C1T1
Fl. 96

De qualquer modo, há que se reconhecer que a diferença entre a isenção anual permitida de R\$16.473,72 e o valor utilizado com uma fonte pagadora de R\$13.148,64, o que resulta na quantia de R\$3.325,08, poderia ser excluída da outra fonte pagadora.

Está comprovado, então, que o valor lançado como omissão de rendimentos corresponde, na verdade, à parcela isenta de aposentadoria paga a maiores de 65 anos.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
José Evande Carvalho Araujo